



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 -
www.jfrj.jus.br - Email: 07vfcrr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 0500403-73.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JULIO WALTER SANABIO FREESZ

RÉU: LUIZ CARLOS BEZERRA

RÉU: MARCELO SANTOS AMORIM

RÉU: TONY LO BIANCO MAHET

RÉU: JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR

RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

RÉU: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

RÉU: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

RÉU: LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** (evento 769), **TONY LO BIANCO MAHET** (evento 772), **JULIO WALTER SANÁBIO FREESZ** (evento 779) em face da sentença condenatória de evento 734, cuja parte dispositiva é a que segue:

“III. DISPOSITIVO

“Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação para CONDENAR:

1) SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO à pena total de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333, Caput, do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 85 vezes, todos do Código Penal; (ii) no artigo 333,

0500403-73.2019.4.02.5101

510007325548.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Caput, do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 12 vezes, todos do Código Penal; (iii) no artigo 333, Caput, do Código Penal; (iv) crime de Lavagem de Ativos, previsto no art. 1º, caput c/c §4,º da Lei nº 9.613/98, por 20 vezes, na forma descrita adiante.

2) LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), à pena total de **98 (noventa e oito) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 2829 (dois mil, oitocentos e vinte nove) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 317 do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 85 (oitenta e cinco) vezes, todos do Código Penal; (ii) no artigo 317 do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 17 (dezessete) vezes, todos do Código Penal; (iii) no artigo 317 do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 8 (oito) vezes, todos do Código Penal; (iv) no artigo 317 todos do Código Penal; na forma descrita adiante; (v) no artigo 333, Caput, do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 3 (três) vezes, todos do Código Penal; (vi) crime de Lavagem de Ativos, previsto no art. 1º, caput c/c §4,º da Lei nº 9.613/98; e (vii) no artigo 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13.

3) LUIZ CARLOS BEZERRA, à pena total de **14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias multa**, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, pela prática dos crime previsto: (i) no artigo 333, Caput, do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 85 vezes, todos do Código Penal; e (ii) art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes, na forma descrita adiante;

4) LUIZ CARLOS VITAL BARROSO, à pena total **19 (dezenove) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 317 do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 17 (dezessete) vezes, todos do Código Penal e (ii) no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;

5) JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, à pena total **18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 71, por 3 (três) vezes, todos do Código Penal; (ii) art. 90, caput da Lei nº 8.666/93; e (iii) no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

6) **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**, à pena total de **24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 71, por 8 (oito) vezes, todos do Código Penal; e (ii) no artigo 317 do Código Penal c/c art. 327, §2º na forma dos artigos 29 e 71, por 12 (doze) vezes, todos do Código Penal;

7) **MARCELO SANTOS AMORIM**, à pena total de **13 (treze) anos e 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 71, por 8 (oito) vezes, todos do Código Penal; e (ii) no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;

8) **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO**, à pena total **28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333 do Código Penal; (ii) art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98; e (iii) no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;

9) **LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM**, à pena total **28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333 do Código Penal; (ii) art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98; e (iii) no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;

10) **JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ**, à pena total **3 (três) anos de reclusão**, pela prática dos crimes previsto no art. 90, caput, da Lei nº 8.666/90.

11) **TONY LO BIANCO MAHET** à pena total **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previsto no art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13 c/c art. 14, II do CP.

A defesa de **SÉRGIO CABRAL** alega, em síntese: (i) contradição ao afastar a tese defensiva quanto à falta de interesse de agir atinente à imputação de corrupção em função da aplicação da fração máxima da continuidade delitiva; (ii) omissão ao não enfrentar as teses de mérito quanto à atipicidade dos crimes de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

corrupção ativa e lavagem de ativos;); (iii) contradição ao reconhecer o alcance da colaboração mas optar por aplicar a atenuante da confissão em detrimento da aplicação da redução da pena prevista na lei 12850/13 (iv) omissão ante a fundamentação inidônea utilizada para afastar requerimento defensivo consubstanciado no reconhecimento do acordo de colaboração quanto à observância do direito do colaborador previsto no art. 5º, inciso VI, da lei 12.850/13.

A defesa de **TONY LO BIANCO MAHET** sustenta que houve ocorrência de contradição na dosimetria da pena aplicada ao réu, bem como no mérito: (i) O reconhecimento, pelo Juízo, das circunstâncias do crime como desfavoráveis (na dosimetria) induziria contradição com “todo o teor do processo”. Nesse sentido, ele aduz que não poderiam ser valoradas negativamente as circunstâncias sob a premissa de que ele, na qualidade de advogado, teria contatado um dos réus para destruir provas antes da chegada da polícia. Isso porque jamais foi cliente de nenhuma das partes do processo; (ii) Igualmente, as consequências do crime não poderiam ter sido valoradas negativamente em razão da atuação da ORCRIM por ele integrada. Isso porque “jamais pertenceu a qualquer organização criminosa”; (iii) sobre o perdimento de bens e as cautelares que recaem sobre ele, o réu alega que não podem persistir. Isso porque, em relação às cautelares imputadas, um dos fundamentos é a existência de outros procedimentos em curso contra ele, e, tendo a sentença reconhecido ele como réu primário, tal afirmação seria contraditória. No caso do perdimento de bens determinado, afirma que tal determinação incorre em obscuridade e contradição, “pois não teve nenhuma vantagem econômica com relação ao crime imputado, sendo certo que só respondeu na forma tentada por obstrução de justiça”; e (v) omissão quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Bem como faz diversas alegações referentes ao mérito da ação penal.

A defesa de **JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ** requer que : (i) seja reconhecido o advento da Prescrição pela pena máxima em abstrato, declarando-se extinta a punibilidade do Embargante em relação ao delito do art. 90 da Lei 8.666/93; (ii) Subsidiariamente, seja reconhecido o advento da Prescrição retroativa, em razão do caráter formal do delito do art. 90 da Lei 8.666/93, declarando-se extinta a punibilidade do Embargante em relação a este; (iii) seja sanada a contradição referente à existência de publicação do Edital da Licitação da Concorrência 51/2010 da SEOBRAS, reconhecendo a existência da publicação conforme demonstrado nos presentes Embargos; (iv) seja sanada a Contradição/Obscuridade da sentença para reafirmar a condição do Embargante de Engenheiro da JRO Pavimentação, retificando a informação de que seria dono ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

diretor da empresa; (v) Seja sanada a Omissão/Contradição/Obscuridade da sentença no tocante à pena de perdimento de bens para que se proceda à individualização do produto ou proveito do crime decorrente da prática imputada ao Embargante ou de eventual dano/prejuízo a ser ressarcido em decorrência da conduta. Por fim, requer que seja sanado erro material no tocante à pena de perdimento de bens para que sejam excluídos os corréus CLÁUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, por não serem partes deste processo.

Contrarrazões apresentadas pelo **MPF** em evento 816.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu artigo 93, inciso IX, que todas as decisões devem ser motivadas e, por óbvias razões, essa motivação deve ser clara e precisa, de modo que qualquer pessoa que leia o fundamento da decisão possa compreendê-la. Por conseguinte, toda decisão judicial que contenha omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição é passível de sanatória pelo órgão jurisdicional que a proferiu.

Com efeito, os embargos de declaração em matéria criminal estão disciplinados no artigo 619 do Código de Processo Penal, que prevê o seu cabimento nos casos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes no julgado. É cediço que os aclaratórios têm o exclusivo escopo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestando ao rejuízo da causa. Por isso, apenas em caráter excepcional o seu acolhimento poderá acarretar efeito modificativo ao julgado. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria, como bem ilustra o acórdão abaixo transcrito, verbis:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. TESE AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRARIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DADOS RETIRADOS DAS INICIAIS ACUSATÓRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.

3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apreciou a tese atinente à nulidade da sentença, em razão da ausência de exame de preliminar suscitada nas alegações finais defensivas.

4. Embora o Juízo de origem não haja apreciado a preliminar mencionada, não houve prejuízo à defesa, pois a matéria foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo.

5. Os dados descritos na tabela que acompanhou o acórdão embargado foram obtidos mediante simples transcrição dos elementos narrados nas duas peças acusatórias.

6. Mesmo se considerado que a esfera de atuação do embargante restringia -se ao Complexo do Salgueiro, no Município de São Gonçalo, as condutas mencionadas nas duas denúncias não são similares, pois não há identidade entre as datas dos fatos, os demais envolvidos e os atos praticados por ele. 7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.” (STJ, EDcl no HABEAS CORPUS nº 309.891, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16.02.2017)”

Feito esse breve introito, apreciando o recurso interposto pela defesa de **SÉRGIO CABRAL**, é ver que os vícios apontados são aparentes e não se configuram. Vejamos.

0500403-73.2019.4.02.5101

510007325548.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Afirma a defesa de **SÉRGIO CABRAL** que o julgado se encontra eivado de “contradição ao afastar a tese defensiva quanto à falta de interesse de agir atinente à imputação de corrupção em função da aplicação da fração máxima da continuidade delitiva”.

A questão foi enfrentada e afastada na sentença, in verbis:

“No ponto, ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência da continuidade delitiva entre os delitos objeto do presente feito e das ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e nº 005781733.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), esclareço que cabe ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecer a continuidade delitiva para fins de soma ou unificação das penas.

Este é o teor do magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 82 do CPP, após ser proferida sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

II - Compete ao juízo da Execução proceder à unificação de penas (art. 66, inciso III, "a", da LEP) acaso constatada a configuração de continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Inviável tal exame na via eleita por demandar aprofundado exame de material fático-probatório.

III - A deficiência de instrução dos autos, em razão da ausência das cópias das rr. sentenças condenatórias, impede o conhecimento do presente habeas corpus quanto à análise da dosimetria das penas. Habeas corpus não conhecido. (HC 319.282/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016 – sem grifo no original).”

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E.Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressei do ilustrativo precedente:

0500403-73.2019.4.02.5101

510007325548.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS CONEXAS. UNIFICAÇÃO DOS FEITOS. FACULTATIVA. TUMULTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. JUÍZO EXECUÇÃO. ART. 66. III, •A-, LEI 7.210/84. AUSÊNCIA NULIDADE. 1. Os elementos trazidos aos autos demonstram que há conexão entre os fatos narrados nas denúncias que deram origem às ações penais nº 2008.51.01.803732-7 e nº 2008.51.01.815684-5, pois os crimes apontados como antecedentes são os mesmos e decorrem das mesmas operações policiais. 2. O artigo 80 do CPP dispõe que a conexão dos feitos nos termos do art. 76 do CPP é facultativa, posto que a mesma deve ocorrer para facilitar a apreciação da prova pelo Juiz e evitar decisões conflituosas. Pode o Juízo, assim, manter os feitos separados se assim julgar conveniente. 3. No caso concreto, a reunião dos feitos traria lentidão e confusão à marcha processual ao invés de garantir a celeridade e a economia processual, tendo em vista que se encontravam em momentos processuais diversos. Além disso, o grande número de denunciados na segunda demanda representava um inconveniente para o processamento conjunto. 4. Cabe ao Juízo de Execuções Penais, caso o paciente seja também condenado nos autos da segunda ação penal, adequar a pena, no que couber, ao art. 71 do CP, nos termos do art. 66, inciso III, alínea a, da Lei 7.210/84. 5. Ordem denegada. (TRF-2 - HC: 201102010059641, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 09/08/2011, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/08/2011 sem grifo no original).”

Desta forma, descarto a alegação de falta de interesse processual e REJEITO a preliminar.”

Como venho afirmando reiteradamente, não se pode confundir contradição e omissão do julgado, apta a ensejar a oposição por meio dos embargos declaratórios, com a irrisignação dos embargantes quanto ao mérito da decisão proferida.

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “*Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.*” (AgRg no REsp 886382 – MT, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 13.09.2010).

Assim, inexistente qualquer omissão ou contradição já que este juízo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão em comento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Não há também que se falar em contradição ao reconhecer o alcance da colaboração, mas optar por aplicar a atenuante da confissão em detrimento da aplicação da redução da pena prevista na lei 12.850/13.

De fato, o artigo 4º, §2º, da Lei nº. 12.850/2013 dispõe:

*“Art. 4º O juiz **poderá**, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

*§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o **art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).**”*

De acordo com a leitura do dispositivo, conclui-se que a lei confere a faculdade ao magistrado que deverá analisar as circunstâncias do caso concreto e decidir se aplica ou não o benefício previsto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Desta forma, em se tratando de faculdade conferida ao magistrado, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, analisei as circunstâncias do caso e não vislumbrei a possibilidade de aplicação do perdão judicial, da substituição ou redução da pena, na forma do art. 4º, §2º, da Lei nº. 12.850/2013.

Na verdade, analisando a situação do réu **SÉRGIO CABRAL** na sentença concluí pela aplicação da atenuante da confissão espontânea em patamar já elevado.

Com efeito, cabe ao magistrado fundamentar de modo adequado e suficiente a sua decisão, ainda que de forma sucinta, observando-se o comando constitucional do art. 93, IX da Constituição Federal. No entanto, não lhe é obrigatório rejeitar um a um os fundamentos defensivos se estes foram implicitamente analisados, diante da tese jurídica da decisão proferida.

Não há, pois, qualquer contradição, a ser suprida na presente hipótese.

Além disso, defesa de **SÉRGIO CABRAL** sustenta que contradição ao reconhecer o alcance da colaboração mas optar por aplicar a atenuante da confissão em detrimento da aplicação da redução da pena prevista na lei 12850/13 e omissão ante a fundamentação inidônea utilizada para afastar requerimento defensivo consubstanciado no reconhecimento do acordo de colaboração quanto à observância do direito do colaborador previsto no art. 5º, inciso VI, da lei 12.850/13.

Ressalto que tal questão foi enfrentada e afastada na sentença, tratando-se de mera irresignação do embargante quanto ao mérito da decisão proferida, que não pode ser confundida como omissão do julgado, apta a ensejar a oposição por meio dos embargos declaratórios, conforme pode se observar *in verbis*:

“Acordo de Colaboração Premiada:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Nesse ponto, esclareço que deixo de aplicar os benefícios previstos na lei 12.850/2013, conforme requerido pela defesa do réu, tendo em vista que de acordo com a decisão do Ministro Edson Fachin na decisão de homologação do acordo de colaboração premiada do réu, conforme certidão de Evento 278 – fl. 2425, estabeleceu que tal acordo não surte quaisquer efeitos nas ações penais já em curso, como é o presente caso.

Na mesma decisão o Exmo. Ministro estabelece que a autoridade competente poderá avaliar o comportamento colaborativo à luz do artigo 4º, § 2º da Lei 12.850/2013. Ressalto que, nesse sentido, considerando a efetividade das informações prestadas pelo réu em seu interrogatório, já apliquei a atenuante da confissão em patamar considerável, não sendo caso de concessão de perdão judicial.”

Desta forma, ausente a omissão e a contradição apontadas, ficando mais uma vez evidente o descontentamento do réu com o próprio mérito da sentença.

Por fim, sustenta a defesa a omissão quanto a manifestação sobre as teses de atipicidade levantadas pela defesa.

Nota-se que não há que se falar em omissão, sendo clara a irrisignação da defesa quanto ao mérito da causa e se destina a produzir nova manifestação acerca de sua condenação. Vejamos.

A questão foi decidida na sentença, in verbis:

“Antecipo que a configuração do elemento subjetivo no delito de corrupção ativa e passiva independe de efetiva prática pelo funcionário público de ato de ofício, retardamento ou omissão de fato, não podendo se falar em atipicidade por estar ausente a descrição do ato corrompido, já que trata-se de crime formal, que independe da efetiva prática do ato de ofício.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Como venho afirmando reiteradamente, não se pode confundir contradição e omissão do julgado, apta a ensejar a oposição por meio dos embargos declaratórios, com a irresignação dos embargantes quanto ao mérito da decisão proferida.

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “*Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.*” (AgRg no REsp 886382 – MT, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 13.09.2010).

Ademais, considerando que, ao proferir a decisão, deve o magistrado fundamentar de modo adequado e suficiente a sua decisão, observando-se o comando constitucional do art. 93, IX da Constituição Federal, não lhe sendo obrigatório rejeitar um a um os fundamentos defensivos se estes o foram implicitamente, diante da tese jurídica do decism.

Entendo, juntamente com jurisprudência dominante, que “*Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.*” (AgRg no REsp 886382 – MT, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 13.09.2010).

Assim, resta evidente o descontentamento do réu com o próprio mérito da sentença, eis que inexistente qualquer omissão ou contradição já que este juízo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão em comento.

Desta forma, ante a ausência dos vícios previstos no artigo 619 do CPP, deve ser **desprovido** os embargos de declaração interpostos por **SÉRGIO CABRAL**.

Em relação ao aclaratório interposto pela defesa de **TONY LO BIANCO**, nota-se que não há que se falar em contradição na dosimetria da pena, sendo clara a irresignação da defesa quanto ao mérito da causa e se destina a produzir nova manifestação acerca de sua condenação. Vejamos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Aduz a defesa que haveria contradição no julgado relativa a valoração negativa das circunstâncias por, na qualidade de advogado, ter contactado um dos réus para destruir provas, bem como quanto a valoração das consequências por fazer parte da organização criminosa.

Diferente do que sustenta a defesa de **TONY LO BIANCO**, em nenhum momento foi mencionado nos autos de que este atuava como advogado de qualquer dos réus, mas sim, foi realizada a valoração das circunstâncias do crime por este “na qualidade de advogado” ter contactado um dos réus para que destruísse prova.

Nota-se que a valoração não possui nenhuma relação com o fato do réu que ele contactou ser seu cliente ou não, e sim com fato do embargante, com os conhecimentos jurídicos que possui, fazer uso para obstruir a justiça e dificultar a apuração de crimes.

Quanto a valoração das consequências, nota-se que o tipo penal pelo qual o réu foi condenado consiste em proibir o impedimento ou embaraço da investigação do crime de ORCRIM, o qual, por sua vez, é previsto no caput do mesmo artigo. Assim, o incremento se deu pelo fato de que a ORCRIM que o embargante buscou proteger desviou recursos públicos durante anos, lesando o erário e precarizando a moralidade da Administração Pública, o que resta claro na sentença, vejamos:

“Negativas são também as consequências dos crimes, haja vista que a organização criminosa a qual o réu pertence e buscou proteger desviou recursos públicos durante anos, lesando o erário e precarizando a moralidade da Administração Pública”.

Como venho afirmando reiteradamente, não se pode confundir contradição e omissão do julgado, apta a ensejar a oposição por meio dos embargos declaratórios, com a irresignação dos embargantes quanto ao mérito da decisão proferida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “*Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.*” (AgRg no REsp 886382 – MT, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 13.09.2010).

Assim, inexistente qualquer omissão ou contradição já que este juízo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão em comento.

Além disso, afirma a defesa de TONY LO BIANCO que o julgado se encontra eivado de contradição afirmando que o perdimento de bens e as cautelares que existem sobre ele não podem persistir já que a fundamentação diz que há vários procedimentos em curso e em outro ponto da sentença afirma que é réu primário.

Nada tem a ver o réu ser primário com o fato de permanecerem as cautelares, tendo em vista que a sentença manteve as cautelares e o perdimento de bens, tendo em vista que existem outros processos em curso em face da organização criminosa que o réu, com os seus atos, tentou proteger.

Assim, resta evidente o descontentamento do réu com o próprio mérito da sentença.

Sustenta também que não foram analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal para aplicação da pena mínima, sendo clara a irresignação da defesa quanto ao mérito da causa e se destina a produzir nova manifestação acerca de sua condenação, já que a questão foi amplamente fundamentada na sentença, in verbis:

“Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a culpabilidade do réu se mostra acentuada. TONY LO BIANCO, como advogado, tinha pleno conhecimento de sua conduta reprovável e mesmo assim optou por se utilizar de sua profissão, prestigiada constitucionalmente como essencial à justiça (artigo 133 da CRFB), para participação em organização criminosa e prática de obstrução a justiça, instruindo seus clientes a eliminar provas para evitar reprimendas, com



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

intuito de, amparando-se nas garantias constitucionais, dificultar ainda mais o rastreo dos crimes cometidos pela organização criminosa a qual pertence para que pudessem usufruir dele de maneira ilimitada e sem levantar quaisquer suspeitas.

O réu não ostenta antecedentes criminais.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime não exorbitam o normal à espécie.

As circunstâncias dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois na condição de advogado, sabendo que havia cautelares em curso, tentou, insistentemente contatar seu cliente para que este eliminasse provas antes da chegada da polícia.

Negativas são também as consequências dos crimes, haja vista que a organização criminosa a qual o réu pertence e buscou proteger desviou recursos públicos durante anos, lesando o erário e precarizando a moralidade da Administração Pública.

O comportamento dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

*Tendo em vista estarem presentes 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de pertencimento à organização criminosa (3 a 8 anos), fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.”*

Assim, não há omissão a ser sanada, eis que da leitura do julgado embargado, vê-se que há fundamentação suficiente acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

Por fim, **TONY LO BIANCO** sustentou a ocorrência de omissão por não ter esse juízo se manifestado sobre pedido alternativo referente a substituição da pena por restritiva de direitos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Neste ponto, assiste razão ao embargante.

Na sentença embargada condenei o réu a 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, no entanto, por equívoco deixei de analisar a possível conversão em pena restritiva de direitos.

Reconheço, portanto a omissão apontada para que passe a constar:

“Quanto à pena substitutiva de liberdade, verifico que o réu preenche os requisitos que autorizam sua substituição, razão pela qual, com fulcro no artigo 44, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por: duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 105 (cento e cinco) salários mínimos em gêneros alimentícios, material escolar ou medicamentos, a critério do Juízo da Execução, de acordo com a necessidade das entidades cadastradas junto à Justiça Federal, o que se verificará no momento da execução da pena, podendo tal valor ser eventualmente parcelado para que possa a ré efetivar seu cumprimento; e, (ii) prestação de serviços à comunidade à razão de 04 (quatro) horas semanais, isto por entender, nos termos do artigo 59, do Código Penal, a cujo comando refere o artigo 44, do mesmo diploma, ser esta substituição, tal como determinada, o “necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

Consigno, para ciência do condenado, que, nos termos do art. 44, § 4o, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Neste caso, a pena corporal restante será cumprida em regime aberto.

Assim, devem ser **parcialmente providos** os embargos de declaração interpostos por **TONY LO BIANCO**.

A defesa de **JULIO WALTER SANÁBIO FREESZ** interpôs embargos de declaração sustentando a ocorrência da prescrição pela pena máxima em abstrato.

Assiste razão ao embargante, vejamos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O crime pelo qual o embargante foi condenado tem a pena prevista de 2 a 4 anos de detenção, em cotejo ao artigo 109, IV do Código Penal, prescreve em 8 (oito anos).

Conforme esclarecido na sentença, o crime se consumou em 28/07/2010, data da adjudicação do objeto através da assinatura do contrato.

Assim, o delito imputado ao réu data de 28/7/2010, momento posterior à vigência da Lei n. 12.234/2010, publicada em 6/5/2010, de modo que já não mais existia o instituto da prescrição retroativa (artigo 110, §2º, do CP, atualmente revogado) quando da consumação do crime, o que impede o reconhecimento e aplicação da prescrição retroativa, conforme amplamente fundamentado na sentença.

Porém, há de se reconhecer aqui a prescrição pela pena em abstrato, já que a denúncia foi recebida após 8 anos após a consumação do delito, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face de JÚLIO WALTER no tocante ao crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Assim, modifico a parte final da sentença proferida com a finalidade de **sanar a omissão e DETERMINAR** a devolução do passaporte do requerente acautelado sob nº 166/2016.

Onde se lê:

“Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação para CONDENAR:

(...)

10) JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ, à pena total 3 (três) anos de reclusão, pela prática dos crimes previsto no art. 90, caput, da Lei nº 8.666/90.”

Passa a constar:

“Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação acima, para **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, em face



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

de **JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ** quanto ao delito tipificado no art. 90, caput, da Lei nº 8.666/90, e para **CONDENAR: (...)**”

Procedente também são os embargos no tocante ao pedido de exclusão dos nomes de **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL** e **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** eis que o processo foi desmembrado em face desses réus.

Assim, modifico a parte final da sentença proferida com a finalidade de **sanar erro material e determino a exclusão do nome de CLÁUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** devido a inclusão por erro material, bem como **determino a exclusão do nome de JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ, tendo a vista a extinção da punibilidade, motivo pelo qual torna-se incabível a aplicação dos efeitos da condenação referente ao perdimento dos produtos e proveito dos crimes.**

Devendo constar da sentença:

“IV - EFEITO DAS CONDENAÇÕES

1. Perdimento do Produto e Proveito dos Crimes

(...)

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **DECRETO** o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termo do artigo 91. §§ 1º e 2º do Código Penal, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, qual seja o valor total objeto dos crimes objeto desse processo, correspondente a **R\$ 39.105.292,42 (trinta e nove milhões e cento e cinco mil e duzentos e noventa e dois mil e quarenta e dois centavos)** de forma solidária entre os condenados **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, MARCELO SANTOS AMORIM, CLÁUDIO FERNANDES VIDAL,**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, TONY LO BIANCO MAHET, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e LUIZ CARLOS BEZERRA.”

Sustenta também o embargante que existiria contradição na sentença, a qual teria se baseado na ausência de publicação do processo licitatório da Concorrência 51/2010 da SEOBRAS para constatar a materialidade do delito pelo qual foi condenado (fraude à licitação), o que constaria da fl. 85 da Sentença.

Entretanto em tal folha não consta a presente informação.

No mesmo sentido, alega o embargante que existe contradição e obscuridade da sentença, em razão de lhe imputar a condição de dono da JRO Pavimentação, sendo certo que ele seria apenas engenheiro.

Ao decidir a questão foi demonstrada a titularidade da JRO pelo embargante, não sendo cabível tecer novas considerações em sede de embargos de declaração.

Nota-se, portanto, que pretende o réu nova manifestação sobre o mérito da sentença.

Como venho afirmando reiteradamente, não se pode confundir contradição e omissão do julgado, apta a ensejar a oposição por meio dos embargos declaratórios, com a irresignação dos embargantes quanto ao mérito da decisão proferida.

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “*Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador.*” (AgRg no REsp 886382 – MT, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 13.09.2010).

Desta forma, devem ser parcialmente providos os embargos de declaração de **JULIO WALTER**.

De todo o exposto, uma vez que não se configuram os vícios formais internos, apontados pela defesa técnica **SÉRGIO CABRAL**, **desprovejo os embargos de declaração interpostos.**

Dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração de TONY LO BIANCO para:

0500403-73.2019.4.02.5101

510007325548 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

1. reconhecer a omissão apontada na sentença, que ora se supre, para converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, na forma da fundamentação supra, mantidos os demais termos da sentença;

Dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração de JÚLIO WALTER para:

2. reconhecer a omissão apontada na sentença, que ora se supre, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade do agente, na forma da fundamentação supra, mantidos os demais termos da sentença;
3. em virtude da extinção da punibilidade, retirar a condenação de JULIO WALTER quanto ao perdimento de produtos e proveitos do crime, na forma da fundamentação supra, mantidos os demais termos da sentença;
4. reconhecer o erro material apontado na sentença, que ora se supre, para retirar a condenação de **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES no perdimento de produtos e proveitos do crime**, na forma da fundamentação supra, mantidos os demais termos da sentença;

Após o transcurso do prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas defesas de **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** (Evento 774), **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** (Evento 776), **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** (Evento 777), **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** (Evento 778), **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** (Evento 781), **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** (Evento 782); **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** (Evento 783) e novos recursos eventualmente interpostos.

Esclareço que deixo de apreciar, neste momento, os Embargos de declaração interpostos por Luís Fernando Craveiro de Amorim e Cesar Augusto Craveiro de Amorim (Evento 775), tendo em vista que determinei o desmembramento do feito em relação a estes réus em decisão de evento 807.

Ciência ao MPF.

Intimem-se as partes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007325548v2** e do código CRC **43d8efc1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS

Data e Hora: 21/3/2022, às 16:30:28

0500403-73.2019.4.02.5101

510007325548.V2